

Veto Parcial nº 30/24



LIDO, AUTUE-SE AO EXPEDIENTE INCLUA EM PAUTA: 09/05/24  
14 MAI 2024  
1º Secretário

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  
14 MAI 2024  
Protocolo: 30/24

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO  
09 MAI 2024  
Quasile R. Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 70, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta íclita Assembleia Legislativa, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 26/2024 - ALE, de 27 de março de 2024.

Nobres Parlamentares, em síntese, o Autógrafo de Lei nº 87/2023, de 27 de março de 2024, institui a política pública de incentivo à geração de energia renovável para os pequenos produtores rurais. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em instituir tal política pública, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que tal projeto imputa obrigações de cunho administrativo e financeiro sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente nos incisos I, II e III do artigo 5º, que atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade pela disponibilização de linhas de financiamento, oferta de incentivos tributários e ampla divulgação de conteúdos promocionais relacionados à adoção de energia renovável e o artigo 6º, que disciplina que as despesas geradas para execução terão dotação orçamentária própria, **ex positis**:

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios:

- I - a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;
- II - a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;
- III - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**In casu**, resta claro o desdobramento de atribuição ao Poder Executivo para execução de políticas públicas voltadas aos produtores rurais, bem como a formulação da política tributária, a qual recai competências respectivamente à Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri e Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, adscritas nos moldes do inciso IV do artigo 164, e inciso I do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 965 de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Complementar Estadual nº 965  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 19/04/24  
Hora: 15:50  
Maurício  
ASSINATURA

Art. 164. A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Rural, compete formular, executar e supervisionar a política voltada ao desenvolvimento, agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

LIDO AUTUE-SE AO EXPEDIENTE  
INCLUA EM PAUTA

Voto Fiscal nº 50/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
10 MAI 2024

1º Secretário  
10 MAI 2024

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
10 MAI 2024  
Protocolo nº 50/2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 20 DE 10 DE ABRIL DE 2024

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO  
09/05/24  
Carlos Alberto Martins Manvailor  
Secretário Legislativo  
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

ASSINATURA  
Hora: 12:50  
Recebido em: 10/05/24  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

[...]

XI - viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

[...]

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

I - formulação da política econômico-tributária do Estado;

[...]

Além disso, vale destacar a temática junto aos incentivos tributários e não tributários, que está sobre gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, a qual deve manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual, em atenção a sua competência para controlar e avaliar as ações governamentais, nos termos do inciso I do artigo 97-A da Lei Complementar Estadual nº 965, de 2017, examinemos:



Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

[...]

Nesse contexto, ao analisar o artigo 5º da propositura, constata-se violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Quanto ao artigo 6º do Autógrafo, que estabelece o regramento em face das despesas geradas para a execução da política, a qual será de dotação própria, nota-se que não há qualquer análise quanto aos impactos e projeção do dispêndio governamental. Além disso, cria-se um impasse, pois gera a dúvida sobre quem é o responsável por tal dotação, possibilitando atribuição às Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme consta na própria justificativa parlamentar, **ipsis litteris**:

“[...] Uma dessas fontes de financiamento poderá ser por meio de um Fundo ou Programa desenvolvido pelo Governo do Estado, vinculado aos órgãos competentes, tais como: à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO, à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RO, e ao Instituto de Terras do



Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que: 03

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Por fim, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que os artigos 5º e 6º caracterizam inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º e a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 19/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047879012** e o código CRC **DA653F3A**.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.762, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para Pequenos Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais da agricultura familiar do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se fontes renováveis aquelas que utilizam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, tais como a energia hidráulica, solar, eólica, bem como a biomassa de dejetos e resíduos, com a ausência de emissão de carbono.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e a de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e à geração de novos negócios na agricultura familiar do estado de Rondônia.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

- I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;
- II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;
- III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre essas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por pequenos produtores rurais;
- IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;
- V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;
- VI - o fomento à economia local; e
- VII - o processamento e a agregação de valor ao produto **in natura**.



Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável para Pequenos Produtores Rurais:

I - a pesquisa, a inovação, a extensão, a assistência técnica, o fomento e a promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais da agricultura familiar que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano; e

II - o desenvolvimento, a capacitação e a difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas.

Art. 5º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2024, 136º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 19/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047878700** e o código CRC **54808192**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047878700







## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 82/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 87/2023 (0047283732)

**ENVIO À CASA CIVIL: 01.04.2024**

**ENVIO À PGE: 01.04.2024**

**PRAZO FINAL: 22.04.2024**

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 87/2023 (0047283732)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da instituição da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
- 3.7. A Constituição Federal atribuiu a União a competência privativa para legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22, *in verbis*:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;



3.8. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento quanto à competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e definir os termos de exploração do serviço e seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, vejamos julgados:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 17.145/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE EMPREGO DE RECURSOS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS EM PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRCEDENTES. 1. A Lei nº. 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. **2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal.** 3. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. 4. Alteração da legislação aplicável à concessionária de energia elétrica em âmbito estadual implica em interferência indevida na relação jurídico-contratual estabelecida entre àquela e o poder concedente federal. 5. Precedentes do STF nas ADI nº. 4925 e 3729. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 17.145/2017 do Estado de Santa Catarina. (ADI 5927, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

...

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES EXTERNOS POR CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, que proíbe a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada ou Sistema Remoto Similar pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica (art. 1º), sob pena de multa (art. 2º), conferindo a fiscalização do cumprimento das regras ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas - PROCON/AM (art. 3º). **2. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CF). O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica.** Precedentes. 3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "energia elétrica", constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria". (ADI 7225, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A interpretação sistemática dos arts. 21, XII, 'b'; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço.

**2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual.** A lei estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 3703, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2023 PUBLIC 09-05-2023)

3.9. Observa-se que o presente autógrafo visa instituir a Política Estadual de Incentivos à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, **sem abordar o serviço de fornecimento de energia elétrica ou interferir nas relações contratuais entre as concessionárias e a União**. Portanto, não há impedimento para que os entes estabeleçam incentivos e políticas públicas para a geração de energia renovável, desde que essas ações estejam em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União.

3.10. Outrossim, pesquisas informam que a adoção de fontes de energia renováveis causam menos impactos negativos ao meio ambiente, atraindo a competência concorrente quanto a proteção do meio ambiente, vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

(...)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

(...)

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

3.11. Verificada a competência estadual nesse contexto, é importante considerar também a competência parlamentar para propor projetos de lei que dispõem sobre a criação de políticas públicas.

3.12. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ)**, consolidou o seguinte entendimento "(...) não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

3.13. E ainda, tem-se os seguintes precedentes firmados no âmbito do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

**1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.**

**2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.**

**3. Ação direta julgada improcedente.**

(ADI 4.723 - AMAPÁ - Plenário, Relator: Min. Edson Fachin, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/07/2020 - ATA Nº 105/2020. DJE nº 172, divulgado em 07/07/2020, Trânsito em Julgado em 25.08.2020).

...

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4. Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. **6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.** 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5126 - SÃO PAULO - Plenário, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE publicado em 18/01/2023. Divulgado em 17/01/2023, Trânsito em Julgado em 09.02.2023).

...

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

**I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)**

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

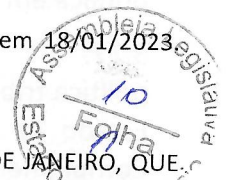
(ADI 7.149 - RIO DE JANEIRO - Plenário, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/10/2022 - ATA Nº 174/2022. DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022, Trânsito em Julgado em 14.10.2022).

3.14. Assim, não há impedimentos para a criação de políticas públicas pelo Poder Legislativo, contanto que estas não abordem a estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo

3.15. Em análise ao autógrafo de lei, verifica-se a criação de política pública em caráter geral, com fixação de objetivos e diretrizes. Todavia, o art. 5º e 6º do autógrafo de lei apresenta claramente os meios para alcançar os propósitos dessa política

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, **serão** utilizados os seguintes meios:

**I - a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo** ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras



destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

**II - a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;**

**III - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações, suas organizações e entidades de representação.**

**Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.**

3.16. Observa-se que os incisos I, II e III do art. 5º **atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade pela disponibilização de linhas de financiamento, oferta de incentivos tributários e ampla divulgação de conteúdos promocionais relacionados à adoção de energia renovável.** A leitura do *caput* do art. 5º deixa claro que a efetivação dessas atribuições é crucial para a implementação da política pública em questão.

3.17. A execução de políticas públicas voltadas aos produtores rurais, bem como a formulação da política tributária compete respectivamente a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, nos termos do inciso IV do art. 164 c/c inciso I do art. 125 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 164. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Rural, compete formular, executar e supervisionar a política voltada ao desenvolvimento, agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

(...)

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

(...)

XI - viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

(...)

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

I - formulação da política econômico-tributária do Estado;

3.18. Além disso, tratando-se de incentivos tributários e não tributários, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC deve manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual, em atenção a sua competência para controlar e avaliar as ações governamentais, nos termos do inciso I do art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

3.19. Nesse contexto, ao analisar o art. 5º do autógrafo de lei, percebe-se a imposição de obrigações e a definição de procedimentos e atribuições a serem adotados pelo Poder Executivo. Essas questões deveriam ser contempladas em um projeto normativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estipulado na alínea "d" do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



3.20. Além disso, o art. 6º do autógrafo de lei estabelece que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, constando imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta lei será por conta da SEAGRI ou SEFIN, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental**. Ressalta-se que, na própria justificativa parlamentar consta essa atribuição aos Órgãos do Poder Executivo, consignando o seguinte "(...) Uma dessas fontes de financiamento poderá ser por meio de um Fundo ou Programa desenvolvido pelo Governo do Estado, vinculado aos órgãos competentes, tais como: à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/RO, à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RO, e ao Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON/RO, com finalidade de disponibilizar recursos para fomentar atividades dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar (...)" (0047283964).

3.21. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.22. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo**, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.23. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 5º e 6º do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o veto parcial.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivos à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais.

4.3. Conforme se extrai da justificativa de id 0047283964, a proposta visa:

(...) Por fim, esta propositura estabelecerá estímulos, no propósito de apoiar a geração própria de energia, o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando o Estado de Rondônia para o futuro, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os pequenos produtores da Agricultura Familiar, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda do nosso Estado (...).

4.4. A Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a Política Agrícola, estabeleceu o incentivo ao uso de fontes de energia alternativas e renováveis para atender às necessidades energéticas das áreas rurais, vejamos os seguintes dispositivos:

**Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.**

§ 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

4.5. Em âmbito estadual, a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica foi implementada pela Lei nº 4.358, de 20 de agosto de 2018. Atualmente, esta em andamento minuta de Projeto de Lei visando a revogação da Lei nº 4.358/2018 e instituindo o Programa Estadual de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, conforme autos do Processo Sei nº 0041.520921/2021-41.

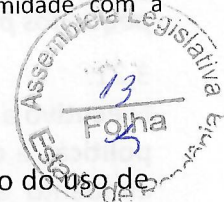
4.6. Importante ressaltar o Marco Legal da Geração Distribuída, que foi instituído por intermédio da Lei 14.300 de 6 de janeiro de 2022. Essa legislação estabelece o regramento da micro e minigeração distribuída de energia, modalidade que permite que consumidores produzam a própria eletricidade por meio de um sistema de compensação de créditos com a concessionária de distribuição.

4.7. Como dito no aspecto formal, as políticas públicas de incentivos a geração de energia renovável devem estar em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

4.8. Os autos foram submetidos à SEGRI, SEFIN e SEDEC.

4.9. A SEAGRI manifestou-se favorável ao autógrafo de lei, mas informou a ausência de previsão orçamentária para execução da política pública, vejamos o Ofício nº 1084/2024 (0047638873) e Informação nº 40 (0047686341):

A SEAGRI possui programas de fomento destinados a incentivar o pequeno produtor rural, como o Programa Estadual Mais Produção, o Programa Plante Mais e o Programa de Verticalização da Agricultura Familiar, bem como está finalizando o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - ABC+/2030. Estes programas visam implementar tecnologias modernas no setor agropecuário, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável em Rondônia.



Diante do exposto, consideramos essencial o apoio técnico da SEAGRI para viabilizar projetos específicos de geração de energia renovável nas propriedades dos agricultores familiares.

Por fim, ressaltamos a necessidade de atenção ao disposto no Art. 6º do Autógrafo de Lei, que determina que **as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias**. É fundamental que haja esclarecimentos adicionais para não comprometer os planejamentos existentes.

...

Em referência ao Ofício nº 1084/2024/SEAGRI-GAB (0047638873) que trata da análise e manifestação técnica (não jurídica) quanto ao Autógrafo de Lei nº 87/2023 que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, gostaríamos de informar que esta Secretaria de Estado da Agricultura é **favorável** ao autógrafo.

Ressaltamos que a iniciativa proposta é louvável, mas é importante elencar que esta Secretaria de Estado da Agricultura **não dispõe de previsão orçamentária para executar, bem como não dispõe de recursos humanos.**

4.10. A SEFIN manifestou-se favorável ao autógrafo (0047705518, 0047777589 e 0047783676), porém ressaltou a necessidade de regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo com a previsão dos impactos e renúncia, vejamos:

Nesse viés, convém anotar a presença de importantes benefícios fiscais de ICMS na legislação local que, indo ao encontro da proposta em questão, visam promover a indução de comportamentos de consumidores, empresas e agentes públicos, na pesquisa, geração e difusão das energias renováveis na ordem econômica. São eles:

1) isenção de ICMS nas operações com energia gerada por meio fotovoltaico e injetada na rede de distribuição (Disponível em: <[AI P2 90 - RICMS/RO 22721/2018 - Legislação Online - Secretaria de Estado de Finanças \(sefin.ro.gov.br\)](#)>);

2) isenção de ICMS nas operações com mercadorias e produtos voltados ao aproveitamento das energias solar e eólica (Disponível em: <[AI P3 20 - RICMS/RO 22721/2018 - Legislação Online - Secretaria de Estado de Finanças \(sefin.ro.gov.br\)](#)>).

A propósito, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, entre outras coisas, inseriu a defesa do meio ambiente entre os princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º, da CF/88), a reforçar, assim, a utilização dos tributos com indutores de comportamentos direcionados à sustentabilidade ambiental.

**Enfim, compreendemos que, sob a perspectiva da tributação, não há óbice à sanção da presente medida, tendo em conta que os tributos devem ser dimensionados de acordo com o impacto ambiental dos produtos e mercadorias.**

...

Diante disso, informamos que **não há nenhum procedimento a ser adotado**, neste momento, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, visto que **não houve definição da possível renúncia de receita**, bem como, **não** haverá uma aplicação imediata neste sentido, pois a norma depende de regulamentação e adoção das medidas pertinentes (demonstração do impacto e medidas de compensação), conforme for definido pela Administração Pública

...

Com atenciosos cumprimentos e em atenção ao Memorando nº 364/2024/SEFIN-ASTEC que encaminhou o Ofício nº 2023/2024/CASACIVIL-DITELGAB (id. 0047673142), o qual solicita manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 87/2023 que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006", segue a manifestação da Gerência de Tributação (Despacho id. 0047705518) e Informação nº 19 elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômicos (id. 0047777589).

**Com base nos estudos técnicos acima citados esta Coordenadoria da Receita Estadual, não se opõe à sanção no que se refere aos aspectos tributários, ressalvando que para sua implementação por regulamentação via Decreto Governamental, deverão ser previstos os impactos antecipadamente e a renúncia deverá ser inserida na LDO conforme lei 101/2000.**



- 4.11. Até a confecção deste parecer não consta manifestação da SEDEC.
- 4.12. A legislação é de suma importância, porém, salvo melhor juízo, é essencial que seja regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo. Tal regulamentação deve ser precedida por um estudo do impacto orçamentário e financeiro, conforme estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4.13. Por fim, destaca-se que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2647, de 2022, que acrescenta dispositivo a Lei nº 8.171/1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.
- 4.14. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.
- 4.15. Dessa forma, em análise ao autógrafo supracitado, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** da proposta.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

a) **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 87/2023 (0047283732), que "*institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*", em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 5º e 6º do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

b) **constitucionalidade** dos demais dispositivos, inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSEGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ ou seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil



## Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 17/04/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047617419** e o código CRC **6EF7F36A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047617419







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001576/2024-20

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**aprovo** o Parecer nº 82/2024/PGE-CASACIVIL (0047617419), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**THIAGO DENGER QUEIROZ**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 18/04/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047892760** e o código CRC **97F3C5F9**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047892760





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Ofício nº 1084/2024/SEAGRI-GAB

A Senhora,

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: **Autógrafo de Lei**

Senhora Diretora,

Em referência ao Ofício nº 1749/2024/CASACIVIL-DITELGAB (ID-0047305765), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 87/2023 para análise e manifestação técnica (não jurídica), visando subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, gostaríamos de expressar algumas considerações relevantes.

Primeiramente, ressaltamos que a iniciativa proposta é louvável, uma vez que a energia renovável desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade, resiliência e autonomia dos pequenos produtores rurais, além de contribuir significativamente para a mitigação das mudanças climáticas e para a proteção do meio ambiente.

No entanto, é importante observar que o texto da referida lei prevê em seu Art. 59, Item I e II, respectivamente, a disponibilização de linha de crédito e incentivos tributários. Dessa forma, sugerimos que os autos sejam apreciados pela SEDEC e SEFIN quanto à viabilidade da implementação desses mecanismos pelo Poder Executivo Estadual.

Além disso, destacamos a singularidade do tema, que expõe a necessidade de equilíbrio entre a disponibilidade de recursos naturais e as crescentes demandas humanas. Nesse contexto, o Brasil, especialmente o Bioma Amazônico, acumula vasta produção técnico-científica e experiências relevantes que respaldam a iniciativa de geração de energia renovável, especialmente quando direcionada aos pequenos produtores rurais, representando mais de 80% dos estabelecimentos rurais do estado de Rondônia.

A SEAGRI possui programas de fomento destinados a incentivar o pequeno produtor rural, como o Programa Estadual Mais Produção, o Programa Plante Mais e o Programa de Verticalização da Agricultura Familiar, bem como está finalizando o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - ABC+/2030. Estes programas visam implementar tecnologias modernas no setor agropecuário, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável em Rondônia.

Diante do exposto, consideramos essencial o apoio técnico da SEAGRI para viabilizar projetos específicos de geração de energia renovável nas propriedades dos agricultores familiares.

Por fim, ressaltamos a necessidade de atenção ao disposto no Art. 6º do Autógrafo de Lei, que determina que **as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias**. É fundamental que haja esclarecimentos adicionais para não comprometer os planejamentos existentes.

Atenciosamente,

**ISIS FABIANA XIMENES**

Coordenadora de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Piscicultura  
CDAP/SEAGRI

**EDUARDO DE OLIVEIRA SETI**

Coordenador da Agricultura Familiar  
CAFAMILIAR-SEAGRI

**LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**

Secretário de Estado da Agricultura  
Governo de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Oliveira Seti, Coordenador(a)**, em 11/04/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Isis Fabiana Ximenes, Coordenador(a)**, em 11/04/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



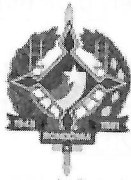
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo da Silva Batista, Secretário(a)**, em 16/04/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047638873** e o código CRC **30EDBD36**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047638873



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI  
Gabinete - SEAGRI-GAB

Informação nº 40/2024/SEAGRI-GAB

A Senhora,

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: **Autógrafo de Lei**

Senhora Diretora,

Em referência ao Ofício nº 1084/2024/SEAGRI-GAB (0047638873) que trata da análise e manifestação técnica (não jurídica) quanto ao Autógrafo de Lei nº 87/2023 que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, gostaríamos de informar que esta Secretaria de Estado da Agricultura é **favorável** ao autografo.

Ressaltamos que a iniciativa proposta é louvável, mas é importante elencar que esta Secretaria de Estado da Agricultura **não dispõe de previsão orçamentária para executar, bem como não dispõe de recursos humanos.**

Atenciosamente,

**ISIS FABIANA XIMENES**

Coordenadora de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Piscicultura  
CDAP/SEAGRI

**EDUARDO DE OLIVEIRA SETI**

Coordenador da Agricultura Familiar  
CAFAMILIAR-SEAGRI

**LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**

Secretário de Estado da Agricultura

## Governo de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo da Silva Batista, Secretário(a)**, em 16/04/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Oliveira Seti, Coordenador(a)**, em 17/04/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Isis Fabiana Ximenes, Coordenador(a)**, em 17/04/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

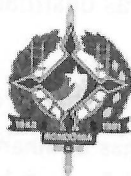


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047686341** e o código CRC **0870A205**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047686341





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC  
Assessoria Técnica - SEDEC-ASTEC

Informação nº 1/2024/SEDEC-ASTEC

**Processo Administrativo:** n.º. 0005.001576/2024-20

**Consultada:** Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

**Assunto:** Manifestação Técnica de **Autógrafo de Lei**

## 1. Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria Técnica Legislativa - DITEL para análise e manifestação técnica desta SEDEC quanto ao Autógrafo de Lei nº 87/2023 para análise e manifestação técnica, visando subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais.

## 2. Premissa

A redação dada no inciso V do Art. 97-A da Lei Complementar n.º 1.105 de 12 de novembro de 2021, que reestruturou a SEDI, outorgada à SEDEC **se manifestar previamente sobre** qualquer medida que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda, vejamos:

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, **manifestar-se previamente sobre** qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda. Grifo nosso

Assim, é função precípua da SEDEC o desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia, o que coaduna com a presente Manifestação Técnica de Autógrafo de Lei n.º 87/2023.

## 3. Quanto a Manifestação ao Projeto de Lei

O aludido Projeto apresenta medidas necessárias e importantes considerando que a energia renovável representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de novas cadeias produtivas, advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas de energia elétrica e poderá contribuir para dinamizar e aquecer a economia do Estado de Rondônia com a geração e uso fontes renováveis para os pequenos produtores rurais.

Dito isso em breve análise sobre a Proposta Legislativa observa-se que no que tange o inciso I do artigo 5.º da Lei atribuir ao governo do estado a disponibilização de linhas de financiamento

para aquisição de máquinas, equipamentos e obras destinadas à geração de energia renovável, vejamos:

Art. 59

Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios:

I - a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento; Grifou-se.

(...)

Ocorre que apesar da importante e necessária iniciativa o Governo do Estado não dispõe de linha de financiamento específica direcionada a ação proposta. E, se o criar caberá estudos de impactos em obediência ao descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais ditames legais. O que se tem hoje é o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, direcionado a financiar projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais, cabendo ao setor jurídico indicar o enquadramento ou não de tal política.

Dando prosseguimento o inciso II do artigo 5.º ainda aludida Lei sugere:

Art. 59

Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios:

(...)

II - a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;

Vê-se, como bem disse a SEFIN, na Informação nº 19/2024/SEFIN-NEEC, id (0047777589), o teor do artigo 5.º não especificou as formas que serão utilizadas na "oferta de incentivos tributários" o que dificulta os estudos de impactos direcionados a esse fim como preconiza o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal a ser considerado na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ainda sobre a proposição observa-se que o Art. 6.º do Autógrafo de Lei determina:

Art. 69

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O artigo em questão não evidencia a unidade orçamentária, bem como a qualificação necessária para as despesas oriundas da execução da referida lei.

E por fim, no geral o projeto de lei não indica as partes envolvidas direta ou indiretamente em especial a instituição/secretaria responsável pela execução da política.

Na oportunidade é importante ressaltar que a SEAGRI, conforme Ofício n.º 1084/2024/SEAGRI-GAB, id (0047638873), possui programas de fomento destinados a incentivar o pequeno produtor rural, tais como: Programa Estadual Mais Produção; Programa Plante Mais e o Programa de Verticalização da Agricultura Familiar, bem como está finalizando o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - ABC+/2030. Segundo o ofícios SEAGRI, estes programas visam implementar tecnologias modernas no setor agropecuário, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável em Rondônia.

#### 4. Conclusão

Em síntese apesar de compreender a relevância da proposição, restou concluso que o projeto carece de adequações nos seguintes itens:

1. Artigo 5º, inciso I - *a disponibilização de linhas de financiamento, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento* - Visto que entendemos que a proposta vislumbra gerar despesa para o executivo estadual, o que caberá estudos de impactos em obediência ao descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais ditames legais;

2. Artigo 5º, inciso II - *a oferta de incentivos tributários, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos* - Adequação com especificação das formas que serão utilizados incentivos tributários;

3. Art. 6º do Autógrafo de Lei, *que determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias* - Esclarecer os recursos próprios de que unidade, visto que o referido artigo não evidencia tal unidade orçamentária, bem como a qualificação necessária para as despesas oriundas da execução da referida lei.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

Elaboração

**JANEIDE MUNIZ LOBATO DE FREITAS**

Assessora Técnica SEDEC

De Acordo

**SERGIO GONÇALVES DA SILVA**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Janeide Muniz Lobato de Freitas, Assessor(a)**, em 17/04/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário(a)**, em 17/04/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047828090** e o código CRC **5FA41F63**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047828090





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 3215/2024/SEFIN-ASTEC

Porto Velho/RO, data e hora de registro.

A Senhora

**ELLEN REIS ARAUJO**

Diretora Técnica-Legislativa

Nesta

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 2023/2024/CASACIVIL-DITELGAB.**

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício supramencionado, onde solicita para análise e manifestação técnica para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo Lei, vimos através deste encaminhar o Memorando nº 152/2024/SEFIN-CRE (0047783676) e seus anexos, expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

No mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**FRANCO MAEGAKI ONO**

Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia

SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/04/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047804955** e o código CRC **602C7447**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 0047804955





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Memorando nº 152/2024/SEFIN-CRE

A Senhora

**ANA LUÍZA SIKORSKI**

Assessora Técnica SEFIN/RO

**Assunto: Autógrafo de Lei.**

Senhora Assessora,

Com atenciosos cumprimentos e em atenção ao Memorando nº 364/2024/SEFIN-ASTEC que encaminhou o Ofício nº 2023/2024/CASACIVIL-DITELGAB (id. 0047673142), o qual solicita manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 87/2023 que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais, definidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006", segue a manifestação da Gerência de Tributação (Despacho id. 0047705518) e Informação nº 19 elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômicos (id. 0047777589).

Com base nos estudos técnicos acima citados esta Coordenadoria da Receita Estadual, não se opõe à sanção no que se refere aos aspectos tributários, ressalvando que para sua implementação por regulamentação via Decreto Governamental, deverão ser previstos os impactos antecipadamente e a renúncia deverá ser inserida na LDO conforme lei 101/2000.

Isto posto, encaminhamos o presente processo para elaboração de resposta à Diretoria Técnica Legislativa.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Alencar do Nascimento  
Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 16/04/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047783676** e o código CRC **CC90EEC3**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
Núcleo de Estudos Econômicos Tributários e Informações - SEFIN-NEEC

Informação nº 19/2024/SEFIN-NEEC

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao Despacho 0047765186, que solicitou "*manifestação sobre a matéria quanto à inclusão na LDO*", temos a informar que:

1. Considerando que, o autógrafo de Lei nº 87/2023, que "*institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável para os Pequenos Produtores Rurais*", tem o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais da agricultura familiar do Estado de Rondônia;
2. Considerando que, o teor do autógrafo de Lei apresentou em seu artigo 5º, conforme apresentamos abaixo, alguns tópicos que poderão ter impactos financeiros, ensejando eventual renúncia de receita;

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política de que trata esta Lei, **serão utilizados os seguintes meios:**

I - a **disponibilização de linhas de financiamento**, por meio do Poder Executivo ou empresas do setor privado, para a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como para a realização de obras destinadas à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

II - a **oferta de incentivos tributários**, com a respectiva demonstração de compensação de receitas públicas ou diminuição de gastos públicos e aproveitamento de créditos;

III - a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos pequenos produtores rurais, associações, suas organizações e entidades de representação.

3. Considerando que, o teor do artigo 5º não especificou as formas que serão utilizadas na "oferta de incentivos tributários";
4. Considerando que, no Despacho 0047705518 expedido pela Gerência de Tributação - GETRI, foram apresentadas as isenções de ICMS existente e em vigor no ordenamento jurídico do Estado de Rondônia, e que se aplicam, não somente aos "Pequenos Produtores Rurais", mas a toda a sociedade rondoniense, desde que atendidos os critérios normativos;

Diante disso, informamos que **não há nenhum procedimento a ser adotado**, neste momento, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, visto que **não houve definição da possível renúncia de receita**, bem como, não haverá uma aplicação imediata neste sentido, pois a norma depende de regulamentação e adoção das medidas pertinentes (demonstração do impacto e medidas de compensação), conforme for definido pela Administração Pública.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas

**Anderson Marques de Oliveira**  
NEEC/CRE/SEFIN



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA, Analista Tributário da Receita Estadual**, em 15/04/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **004777589** e o código CRC **78FD7C70**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.001576/2024-20

SEI nº 004777589

